



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12702/11

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Licitação. Inexigibilidade nº 11/2011 decorrente do Chamamento Público nº 04/2010. Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos de diagnóstico por anatomia patológica e citopatologia para atender às necessidades da população dos municípios pactuados e de João Pessoa. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 02183/12

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC- 12702/11.**
2. Órgão de origem: **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **INEXIGIBILIDADE**, com suporte legal no Inciso III, do art. 25 da Lei Federal 8.666/93;
4. Objeto do Procedimento: Credenciar entidades para contratação de procedimentos de diagnóstico por anatomia patológica e citopatologia para atender às necessidades da população dos municípios pactuados e de João Pessoa;
5. Fonte de Recursos: **SUS** – manter serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;
6. Proponentes Vencedores:
 - Raully de Barros Pinto - R\$ 156.416,26;
 - Laboratório Paraibano de Análises Clínicas Ltda. - R\$ 168.799,86
 - Laboratório SERVCIT Ltda. R\$ 152.611,54
 - LAPAE – Lab. de Patologia e Análises Especializadas Ltda.- R\$ 155.891,70
 - Instituto de Patologia e Citologia Dr. Ely Chaves Ltda. - R\$ 276.549,46
 - Lab. Patologia Clínica Dr. Ivan Rodrigues de Carvalho Ltda. - R\$ 266.233,50.
7. Valor do Contrato: **R\$ 1.176.502,32** (um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e dois reais e trinta e dois centavos).
8. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC - entendeu como regular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.**

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, pela regularidade do presente procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer do Órgão técnico, pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade nº **11/2011** decorrente do Chamamento Público nº **04/2010** e dos contratos dela decorrentes.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12702/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Inexigibilidade nº 11/2011 decorrente do Chamamento Público nº 04/2010 e os contratos dela decorrentes e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de Setembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal